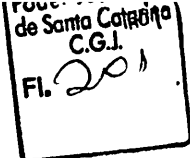




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara de Precatórias Precatórios Falência e Conc.



Autos nº 023.07.103108-4

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Falido: Florisa Administradora de Consórcios S/C Ltda.

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido da própria falência requerido por **Florisa Administradora de Consórcios Ltda.**, representada por seu liquidante, Sr. Sadi Zanotto, com base no artigo 21, *b*, da Lei nº 6.024/74 e nos artigos 105 e 197 da Lei nº 11.101/05.

Relatou que referida sociedade empresária já se encontra em liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, mas a evolução da situação patrimonial demonstrou haver mais de um requisito autorizador da decretação da falência, sobressaindo significativo passivo a descoberto e fortes indícios de crimes falimentares.

Juntou documentação obrigatória (fls. 8/14).

O Ministério Público requereu a juntada do relatório legal do liquidante (fls. 27/28), documento essencial (art. 105 da Lei 11.101/2005) que retrata a situação patrimonial da empresa e dos grupos de consórcios e indica a prática dos crimes falimentares, e a partir do qual o Banco Central autorizou o ajuizamento do pedido de falência.

O autor apresentou os documentos faltantes (fls. 39/186) e o Ministério Público opinou pela decretação da falência, descartando a viabilidade da recuperação judicial da empresa (fls. 196/197).

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de auto-falência requerido pelo liquidante extrajudicial da sociedade empresária **Florisa Administradora de Consórcios Ltda.** com fundamento no artigo 21, *b*, da Lei nº 6.024/74 e nos artigos 105 e 197 da Lei nº 11.101/05.

Destaque-se, de plano, que, enquanto não for revista a disciplina específica à crise em instituições financeiras, para adequação ao novo direito falimentar brasileiro, aplica-se, subsidiariamente à Lei nº 6.024/74, a Nova Lei de Falências, de nº 11.101/2005 (ver, a respeito: COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara de Precatórias Precatórios Falência e Conc.

Empresas. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 421).

Estão documentados nestes autos dois requisitos, independentes entre si, para a decretação da falência de instituições financeiras em liquidação extrajudicial autorizada pelo artigo 21 da Lei nº 6.024/74, previstos na sua alínea *b*, *in verbis*:

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a: [...] b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

O relatório legal do liquidante retrata que há passivo a descoberto irreversível no valor de R\$ 4.803.171,21 (fls. 180/181), a demonstrar *que houve má gestão e desvio de recursos dos Grupos de Consórcio causando sérios prejuízos a terceiros, principalmente aos consorciados* (fl. 183), os quase 2000 "cotistas" de grupos de consórcios que representam os credores quirografários da falida (fl. 39 e ss.). O balanço patrimonial de fls. 11/13, promovido em 30.06.2007, anunciou, ainda, que a situação só faz agravar-se, alcançado, àquela data, um prejuízo acumulado de R\$ 5.903.000,53.

Extensa relação de irregularidades que configuram, em tese, prática de crimes contra o sistema financeiro e falimentar, foi apresentada no mesmo documento (fls. 182/183), entre as quais cumpre dar relevo, por sua séria repercussão, a falta de registro de débitos tributários e de passivos trabalhistas.

Em suma, pelo quadro nos autos retratados, a decretação da falência é medida que se impõe.

EX POSITIS, com fundamento no artigo 21, *b*, da Lei nº 6.024/74 e nos artigos 105 e 197 da Lei nº 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA de Florisa Administradora de Consórcios Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 80.670.136/0001-48, com endereço à Rua Vereador Nagib Jabor nº 74, Capoeiras, CEP 88090-100, nesta cidade e Comarca, representada pelo liquidante extrajudicial senhor Sadi Zanotto.

Fixo o termo legal da falência em 16.01.2006, que é o termo legal da liquidação fixado pelo ATO-PRESI nº 1.115 do Banco Central do Brasil.

Nomeio administrador judicial o liquidante extrajudicial, senhor Sadi Zanotto, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso. Como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional, ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida.

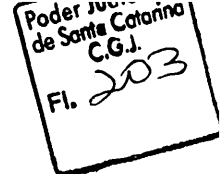
Intime-se o representante da falida para que apresente ou complemente a lista dos credores no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, publique-se edital intimando os credores não indicados para que se habilitem a receber o crédito eventual.

Ficam suspensas, por força de lei, as ações e execuções contra a falida (art. 6º da Lei nº

Endereço: Av.Gov. Gustavo Richard, 434, Fórum. Centro - CEP 88.020-901, Florianópolis-SC - E-mail: capprec@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara de Precatórias Precatórios Falência e Conc.



11.101/05).

Ficam proibidos os atos de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial.

Expeça-se ordem à Junta Comercial para anotação da falência.

Intime-se o Ministério Público.

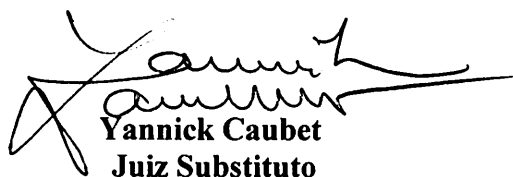
Expeçam-se cartas às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se, devendo o respectivo edital conter a íntegra desta decisão e a relação de credores (artigo 99, parágrafo único, Lei nº 11.101/05).

Registre-se.

Intimem-se.

Florianópolis (SC), 06 de abril de 2009.


Yannick Caubet
Juiz Substituto